

**FLÁVIO GUIMARÃES**  
**Advogados**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA**

**REF.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital do pregão  
presencial nº 0005/2017**

**ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO  
E TRANSPORTE-ME**, já qualificada nos autos do pregão acima  
referenciado, neste ato representada por seus procuradores que ao final  
subscrevem, no prazo e forma legal, com fundamento no artigo 4º, XVIII,  
da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente,  
apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa  
**LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS & VEÍCULOS**, perante essa distinta  
administração que de forma absolutamente brilhante e coerente, classificou  
a Recorrida.

AV. XINGU, N.º 613 – CENTRO – CEP: 68.555-010 – FONE: (94) 32426 1437 & 1325 – CEL. 99152  
0899/ 99208-4364/ 99144-3929, XINGUARA – ESTADO DO PARÁ.  
e-mails: [fgoab@hotmail.com](mailto:fgoab@hotmail.com); [pauloh.advogado@hotmail.com](mailto:pauloh.advogado@hotmail.com) e [jordana\\_ad@hotmail.com](mailto:jordana_ad@hotmail.com)

*Recbi 30-03-2017*  
*Rogério Adriano*  
*Pregoeiro*

*J* *A*

**FLÁVIO GUIMARÃES**  
**Advogados**

**I- DOS FATOS:**

1. No dia 20/03/2017, às 8:00 horas, fora realizado pregão nesta cidade de Água Azul do Norte, com o fito de contratar empresa especializada para prestação de serviço na área de locação de ônibus para serem utilizados no transporte escolar em 2017, onde compareceram 9 (nove) empresas licitantes.
2. Analisados os documentos e propostas, fora considerada vencedora do certame, a empresa ora Recorrida, ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE-ME.
3. Inconformada, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, no entanto, o mesmo não merece prosperar, conforme será demonstrado adiante:

**II- DO DIREITO**

**II.1- DO ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4. Inicialmente, urge evidenciar que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua melhor proposta/preço totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração.
5. Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
6. **Cumpra informar e trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que, inclusive, fora protocolizado pela empresa Recorrente, pedido de desistência do recurso, o que corrobora com**



**FLÁVIO GUIMARÃES**  
**Advogados**

**a afirmação de que o recurso interposto pela Recorrente, tinha como único objetivo, prejudicar a Recorrida e tumultuar o andamento do certame.**

7. Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, toda documentação exigidas perante o EDITAL do certame e, ao contrário do que alegou a empresa Recorrente, cumpriu com o disposto no item 55.4, letra "a" do edital, que diz respeito a comprovação de qualificação técnica da empresa licitante.

8. Tanto é verdade, que o atestado de comprovação de qualificação técnica apresentado pela empresa Recorrida, fora concedido pela própria Prefeitura de Água Azul do Norte, o que vem a corroborar com a seriedade e veracidade do mencionado documento.

9. Ademais, não há que se falar que estamos frente a um atestado genérico, vez que no atestado, consta a informação de que a empresa já prestou serviços para o município e, na nota fiscal anexada ao atestado, consta a informação clara e precisa, de que a empresa Recorrida já prestou serviços escolares.

10. Assim sendo, inexistem razões para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo ilustre pregoeiro e que respeita os princípios basilares dos certames licitatórios.

**II.2- DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA  
LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO  
OBJETIVO E IGUALDADE.**

11. Aduziu a empresa Recorrente, que a empresa Recorrida deve ser desclassificada, por não ter cumprido a exigência 55.4, letra "a" do edital e, por suposta violação aos princípios da legalidade, isonomia e



**FLÁVIO GUIMARÃES**  
**Advogados**

vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Igualdade.

12. No entanto, conforme delineado em linhas volvidas, o item 55.4, letra "a" do edital diz respeito a comprovação de qualificação técnica da empresa licitante, que foi devidamente cumprido, nos exatos termos legais, tanto que fora a mesma consagrada habilitada.

13. Deste modo, não há que se falar em descumprimento da vinculação ao edital e da isonomia, pois foram cumpridos todos os termos contidos no edital.

14. O objetivo e o espírito da Lei 8.666/93, é a simplificação do procedimento licitatório, tornando-o mais acessível com vista à preservação do interesse público mediante a escolha da proposta mais favorável à Administração Pública.

15. Nesta senda, *mister* salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação, é a manutenção do caráter competitivo, conforme delineado no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

16. *Data maxima vênia*, não pode a empresa Recorrida ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE-ME ser desclassificada por mero inconformismo da empresa LOCAN LOCAÇÃO DE



**FLÁVIO GUIMARÃES**  
**Advogados**

MÁQUINAS & VEÍCULOS, a qual não se conforma com a habilitação da Recorrida.

17. Sendo sábia a ilustre decisão do Sr. Pregoeiro, em declarar a empresa ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE-ME como vencedora do certame, pois encontra respaldo nos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, deve ser INFEDERIDO e desconsiderado o recurso interposto pela Recorrente, primeiro, por já ter sido inclusive, protocolizado pedido de desistência e segundo, por ser meramente protelatório e desamparado de amparo legal.

**II.3- DA CONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE  
COMPOSIÇÃO DE CUSTO ANÁLITICA**

18. Arguiu ainda a empresa Recorrente, que a empresa Recorrida, embora tenha apresentado planilha de custo analítica, demonstrando que consegue cumprir o objeto licitado pelo valor ofertado, considerando todos os insumos e obrigações agregadas ao serviço de transporte escolar, não atendeu os padrões exigidos pela Receita Federal do Brasil.

19. Entretanto, tal alegação não pode ser considerada como verdadeira!

20. Isto porque, a empresa Recorrida cumpriu com todos os aspectos exigidos pelo edital, apresentando assim, toda a documentação e refletindo a realidade de todos os custos inerentes ao objeto licitado e em conformidade com o direito econômico.

21. Sendo assim, não há qualquer motivo para ser desclassificada a empresa Recorrida, por ter a mesma cumprido todas as exigências do edital.

**III- DOS PEDIDOS**

**FLÁVIO GUIMARÃES**  
**Advogados**

22. Diante do exposto, e considerando a insubsistência dos argumentos trazidos pela Recorrente, bem como o fato de já ter a mesma protocolizado pedido de desistência do Recurso interposto, requer seja o mencionado recurso INDEFERIDO, homologando-se assim, o pedido de desistência do mencionado recurso, a fim de que seja dada continuidade aos procedimentos e atos para a finalização do certame.

23. Por fim e na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, requer seja mantida a decisão já proferida por este nobre pregoeiro.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Xinguara, 30 de março de 2017.

  
**ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE-**  
**ME – CNPJ nº 10.353.709/0001-24**

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS – sócia proprietária

CPF nº 696.247.632-91

  
**FLÁVIO VICENTE GUIMARÃES**  
**OAB/PA 4.506-A**

  
**PAULO HENRIQUE D. DE SOUSA**  
**OAB/PA 24.269-A**

  
**JORDANA ALVES DOMINGUES**  
**OAB/GO 35.151**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.353.709/0001-24, representada por sua sócia proprietária **ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 696.247.632-91, portadora do RG 4210279 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua PAU DARCO, nº 121, centro, na cidade de Xinguara-PA.

**OUTORGADOS: PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 24.269-A e OAB/GO 41.061, **JORDANA ALVES DOMINGUES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 35.151 e **FLÁVIO VICENTE GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 4.506-A e OAB/GO 7.825, com escritório profissional na Av. Xingu, nº 613, Xinguara-Pa, com endereço eletrônico para intimações: fgoab@hotmail.com e pauloh.advogado@hotmail.com, jordana\_ad@hotmail.com.

**PODERES:** Gerais para o foro, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, para os fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, proceder a defesa dos interesses do(a)s outorgante(s), propondo as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, tais como: interpor quaisquer recursos, oferecer reconvenção e acompanhá-la até o final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; representar o(a) outorgante em audiência de conciliação, mediação ou instrução e julgamento, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil; concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, transigir, e mais, substabelecer com ou sem reserva de poderes; **especialmente:** PROPOR E ACOMPANHAR CONTRARAZÕES EM FACE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS & VEÍCULOS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 005/2017/FUNDEB-CPL.

Xinguara, 30 de março de 2017.



*Adriana Patricia Rodrigues Dias*  
\_\_\_\_\_  
CLIENTE

AV. XINGU, N.º 613 – CENTRO – CEP.: 68.555-010 – FONE.: (94) 32426 1437 & 1325 – CEL. 99152 0899/ 99208-4364  
XINGUARA – ESTADO DO PARÁ.  
e-mail: fgoab@hotmail.com  
pauloh.advogado@hotmail.com